



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055842-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S/A, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA e PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, é agravado LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32660

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055842-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES,
BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S/A e IX. INCORPORADORA,
CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS

INTERESSADO: PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE

JUIZ: FABIANA PEREIRA RAGAZZI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
RECURSAL.** Não havendo o recolhimento tempestivo do
preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e
regular intimação para recolhimento do valor devido, de rigor a
aplicação da pena de deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra
a r. decisão de fls. 436/439 dos autos originários, que julgou procedente o pedido
de desconconsideração da personalidade jurídica, aplicada a teoria menor positivada
no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurgem-se as pessoas jurídicas atingidas pela r. decisão,
alegando que o advogado da executada não foi intimado para cumprimento
voluntário da obrigação. Houve apenas uma tentativa de penhora de bens da
executada. A desconconsideração poderia alcançar apenas empresas que sejam
sócias da executada. Não há comprovação de confusão patrimonial ou desvio de
finalidade. Não há amparo legal para a responsabilização solidária de integrantes
do mesmo grupo econômico. A executada, assim como todo o Grupo PDG, está
em recuperação judicial, circunstância que impede a responsabilização de

terceiros em decorrência de mero inadimplemento de obrigações, conforme o art. 6º-C da Lei 11.101/2005. Pleitearam a gratuidade da justiça, ressaltando que estão em recuperação judicial e seu patrimônio ativo é superado pelo passivo (fls. 18/23).

Recurso tempestivo e não preparado.

Esta Relatoria indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelas agravantes, concedendo o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo (fls. 25).

Não houve cumprimento da determinação (fls. 27).

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não deve ser conhecido.

De acordo com o artigo 1.007 do CPC/2015, *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

O art. 99, §7º, do mesmo diploma legal, estabelece que, sendo *“requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste*

caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

No caso, a benesse requerida pelas agravantes foi indeferida, nesta sede recursal, em virtude da ausência de provas acerca da hipossuficiência alegada, ocasião em que se concedeu oportunidade às recorrentes para que providenciassem o recolhimento do preparo devido (fls. 25).

Todavia, apesar de devidamente intimadas, as recorrentes descumpriram a determinação (fls. 27), razão pela qual o presente agravo de deve ser considerado deserto.

Em síntese, a aplicação da pena de deserção é medida que se impõe, sendo inviável a apreciação do inconformismo, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora